



Número: **1029787-24.2018.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.504.607,19**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (AUTOR(A))	MARCO AURELIO FAGUNDES (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (RÉU)	
FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15516 496	24/09/2018 15:00	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL  
1ª Vara Cível da Capital**

**EDITAL**

**PRAZO: 15 DIAS**

AUTOS N.º 1029787-24.2018.8.11.0041

ESPÉCIE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

PARTE REQUERENTE: GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

**FINALIDADE:** Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da(s) empresa(s) GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pela recuperanda.

**RELAÇÃO DE CREDORES:** ANTONIO SILVA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$183,32; APARECIDO COSTA LEÃO, TRABALHISTA, R\$7.723,34; APARECIDO COSTA LEÃO, TRABALHISTA, R\$10.500,00; BRUNO BONFIM PEREIRA BRITO, TRABALHISTA, R\$2.100,00; DAVI DE ARRUDA, TRABALHISTA, R\$15.000,00; DOMINGOS GOMES COSTA, TRABALHISTA, R\$7.500,00; HELIO ADELINO VIEIRA, TRABALHISTA, R\$39.354,00; IARIMA FERRER CRUZ, TRABALHISTA, R\$200,00; ISAIAS FERNANDES DA SILVA, TRABALHISTA, R\$1.283,32; JOAO VITOR SALES BELARMINO, TRABALHISTA, R\$183,32; LUCIANO DOS SANTOS GOMES, TRABALHISTA, R\$246,40; LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$1.724,80; MANOEL ALVES MARQUES, TRABALHISTA, R\$183,32; MARIO MARCIO SOARES, TRABALHISTA, R\$6.000,00; NATANAEL FERNANDES DA SILVA, TRABALHISTA, R\$1.724,80; RAUFER MENDES BARBOSA, TRABALHISTA, R\$407,24; ROBSON DA SILVA ALMEIDA, TRABALHISTA, R\$1.283,32; RODRIGO SALES FERREIRA RAMOS CRUZ, TRABALHISTA, R\$254,82; RONIVAN OLIVEIRA DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$1.283,32; VERONICA PRATES DA LUZ, TRABALHISTA, R\$183,32; RETIFICA UNIVERSAL LTDA-EPP, ME/EPP, R\$4.002,43; S C M ENGENHARIA LTDA-ME, ME/EPP, R\$2.800,00; VICENZI E CIA LTDA-ME, ME/EPP, R\$5.000,00; ACTIVA PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL, QUIROGRAFARIO, R\$4.900,00; BANCO SICOOB, QUIROGRAFARIO, R\$67.284,50; BANCO SICOOB, QUIROGRAFARIO, R\$131.791,11; BANCO SICOOB, QUIROGRAFARIO, R\$52.996,45; BANCO SICOOB, QUIROGRAFARIO, R\$219.747,68; BANCO SICREDI, QUIROGRAFARIO, R\$118.798,18; CATARINENSE EMPRESA DE TRANSPORTE, QUIROGRAFARIO, R\$1.080,00; CATARINENSE EMPRESA DE TRANSPORTE, QUIROGRAFARIO, R\$720,00; CATARINENSE EMPRESA DE TRANSPORTE, QUIROGRAFARIO, R\$1.800,00; CATERPILAR BRASIL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$260.000,00; CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$2.683,12; CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$2.683,12; CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$2.683,12; CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$337,05; CERAMICA CARMELO FIOR LTDA,

QUIROGRAFARIO, R\$8.386,41; CONCRENOP CONCRETOS SINOP LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$15.275,00; CONSTRUFIOS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$956,33; CONSTRUFIOS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$7.981,86; CONSTRUFIOS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$7.981,86; CONSTRUFIOS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$956,33; CONSTRUFIOS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$7.981,86; CONSTRUFIOS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$25.858,24; CONTESE CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$43.004,12; CONTINI E CIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$10.000,00; D ALUMINIO, QUIROGRAFARIO, R\$2.103,94; D ALUMINIO, QUIROGRAFARIO, R\$7.602,73; D ALUMINIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$9.706,67; DURATEX S.A, QUIROGRAFARIO, R\$1.365,36; ELETRICA SERPAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$966,66; ESTRUTURAL LAJE RONDONÓPOLIS, QUIROGRAFARIO, R\$10.000,00; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$1.911,67; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$1.911,68; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$141,27; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$141,26; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$2.051,88; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$1.991,53; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$1.991,53; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$207,02; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$8.436,17; ITAPEMA COM. DE PEDRAS E AREIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$10.152,67; JEAN FRANCO MACHADO, QUIROGRAFARIO, R\$2.310,00; LADRIARTS ARTEFATOS DE CIMENTO, QUIROGRAFARIO, R\$2.499,00; MARCOS OLIVEIRA, QUIROGRAFARIO, R\$5.000,00; MARCOS OLIVEIRA, QUIROGRAFARIO, R\$16.400,00; MARCOS OLIVEIRA, QUIROGRAFARIO, R\$5.000,00; MARCOS OLIVEIRA, QUIROGRAFARIO, R\$5.000,00; MARCOS OLIVEIRA, QUIROGRAFARIO, R\$93.500,00; O.R.A.S COM DE MAT DE CONST. LTDA GUAPORÉ VIDROS, QUIROGRAFARIO, R\$5.200,00; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$1.290,79; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$2.097,73; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$8,60; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$2.036,03; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$1.252,84; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$4,15; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$8,35; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$2.036,03; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$1.252,84; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$8,35; ONIX DIST. PROD. ELETRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$2.612,21; OXIGENIO CUIABÁ LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$287,36; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$248,00; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$2.544,80; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$2.188,22; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$775,00; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$2.544,80; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$2.188,21; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$2.544,80; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$2.188,21; PETEL MAT. ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$15.222,04; PIZZATTO MATERIAS ELÉTRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$1.026,97; PIZZATTO MATERIAS ELÉTRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$1.026,96; PIZZATTO MATERIAS ELÉTRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$3.080,89; REZENDE ARTEFATOS DE CONCRETO E CONST.LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$4.450,00; ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$4.488,00; ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$797,50; ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$4.356,00; ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$797,50; ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$4.356,00; ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS, QUIROGRAFARIO, R\$14.795,00; SITICOM - Sindicato da Construção Civil, QUIROGRAFARIO, R\$1.624,60; ZEITOUN E ZEITOUN LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$118.843,00.

**DECISÃO/DESPACHO:** (...) Cuida-se de Pedido De Recuperação Judicial ajuizado por Geotop Construções E Terraplanagem Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 07.691.059/0001-12, sociedade empresária

constituída no ano de 2005 por dois engenheiros que se uniram com o intuito de executar como empreiteiros, obras públicas de construção civil de edificação e pavimentação e assim atender exclusivamente aos entes Estatais, chegando a contar, nos períodos de maior produção com até 80 (oitenta) colaboradores. Narra a requerente que a forte carga tributária, aliada às dificuldades encontradas nos últimos anos, como a falta de mão de obra especializada, aumento dos custos da produção e falta de produtos, obrigou a empresa a buscar empréstimos junto às instituições financeiras para dar continuidade às obras em andamento e assim poder honrar com seus compromissos contratuais, mesmo que para tanto tenha assumido prejuízos, a fim de não afetar a qualidade de suas obras e atender de forma satisfatória os interesses dos entes Estatais e da sociedade. Traz no bojo da petição inicial um histórico das obras realizadas tanto para o Município de Cuiabá quanto para o Estado de Mato Grosso e para o Governo Federal, necessitando da recuperação judicial para que possa se manter no mercado e continuar gerando emprego e renda. (...) Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de Deferir o Processamento Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por Geotop Construções E Terraplanagem Ltda, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu Plano De Recuperação Judicial, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005: 1 – Autorizo o parcelamento das custas processuais, em 06 (seis) vezes, devendo a requerente ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover o recolhimento da primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo, à comprovação nos autos do aludido pagamento. Consigno também que, o não cumprimento implicará na revogação desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. 2 – Nomeio como Administradora Judicial Fabianie Martins Mattos Limoeiro, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 8.920-B, com escritório profissional sito à Rua Tenente João Batista Leite, nº 429, Bairro Araés, Cuiabá (MT), fone (65) 3028-4153, e-mail: fabianie@mattoslimoeiro.com.br, que deverá ser intimada pessoalmente, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). 2.1 – Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, além do número de credores arrolados, fixo a remuneração da Administradora Judicial em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que corresponde à aproximadamente 3,98% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 1.504.607,19), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência. Justifico a utilização do percentual em questão, tendo que vista que ao fixar o valor da remuneração do administrador judicial, o magistrado já deve levar em consideração todas as despesas necessárias e regulares ao bom desempenho de seu múnus, despesas essas que englobam, dentre outras, o envio de correspondências aos credores, transporte, além das atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatório mensal, manifestação nos autos principais e nas habilitações/impugnações, e fixar a remuneração em percentual inferior não se prestaria para tanto. Oportuno destacar que o magistrado deve levar em consideração para fixação dos honorários, fatores como a qualificação do profissional nomeado, haja vista que a função do administrador judicial exige considerável conhecimento na área jurídica, notadamente na área do direito empresarial, de modo que a remuneração deve observar também a qualificação do profissional escolhido. 2.2 – Muito embora este Juízo venha adotando, também na Recuperação Judicial, a prática da reserva de um percentual da remuneração fixada ao Administrador Judicial, a ser liberada ao final do processo, na hipótese em análise, entendo necessária a liberação de 100% sobre o total do valor fixado, sob pena da remuneração do Administrador Judicial não ser compatível com os valores pagos para os profissionais que atuam na área, ressaltando-se ainda, que a importância ora arbitrada, deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05, sob pena de importar em desídia. 2.3 – O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informado por esta à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação. 3 – Declaro Suspensas, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa

requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). 4 – Determino ainda, que a requerente apresente, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005. 5 – Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005. 5.1 – Consigne-se que, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias corridos, Para Apresentar Suas Habilitações E/Ou Divergências Perante A Administradora Judicial, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005. 5.2 – Considerando que o feito tramita pelo sistema PJE, a petição inicial não veio acompanhada de mídia eletrônica (pen drive) contendo a relação de credores indicada pela devedora, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, devendo a recuperanda ser intimada, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente na Secretaria do Juízo, a respectiva relação em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão. 5.3 - Em seguida, deverá a recuperanda retirar o edital acima citado e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais da devedora, também sob pena de revogação. 6 – Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas à administradora judicial, em seu escritório profissional, ou e-mail da administradora (fabianie@mattoslimoeiro.com.br). 7 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, Publique-se Outro Edital Contendo Aviso Aos Credores Sobre o Recebimento e Apresentação Do Plano De Recuperação, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar eventual Objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital. 8 – Vindo aos autos a Relação De Credores A Ser Apresentada Pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item 8), o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar Impugnação Contra A Relação De Credores Do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 8º, da norma em comento. 9 – Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). 10 – Defiro a pretensão contida na inicial para, por ora, autorizar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhistas e de Distribuição de Recuperação Judicial, para exercício normal de suas atividades. 11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação “Em Recuperação Judicial” (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005). 12 – Indefiro o pedido de suspensão de todos os apontamentos e protestos existentes em nome da devedora e de seus sócios. 13 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

**ADVERTÊNCIAS/PRAZO:** Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º, c/c art. 9º, parágrafo único, ambos da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial Fabianie Martins Mattos Limoeiro, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 8.920-B, com escritório profissional sito à Rua Tenente João Batista Leite, n.º

429, bairro Araés, Cuiabá/MT, fone (65) 3028-4153, e-mail fabianie@mattoslimoeiro.com.br, franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes à recuperanda.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Danilo Oliveira Carilli, Analista Judiciário, digitei.

Cuiabá, 24 de setembro de 2018.

**Cesar Adriane Leôncio**

**Gestor Judiciário**